EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.648 - RJ (2018/0292164-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	ASSOC DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900
EMBARGADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ASSOC DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, a decisão de minha lavra, que se encontra assim fundamentada:

> "Trata-se de Agravo, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, na vigência do CPC/2015, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:
>
> > 'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. DEMANDA COLETIVA. ABONO PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DETERMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFF. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE LISTA E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS.
> > 1. O enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
> > 2. O artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispunha que o agravante deveria reiterar a apreciação do agravo retido em preliminar de apelação.
> > 3. A apelante não reiterou o agravo retido interposto em suas razões de apelação, impondo-se o não conhecimento do recurso.
> > 4. Apesar de não ter sido formulado prévio requerimento administrativo para a concessão do abono-permanência, a ré destacou nos autos que a orientação da Administração Pública

é contrária ao pleito formulado na demanda coletiva, restando evidente o interesse de agir da parte autora.

5. No caso dos autos, os pedidos formulados foram: "d.1) a reconhecer o direito dos substituídos à concessão e pagamento do abono de permanência quando do preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial de professor de ensino fundamental e médio, em quaisquer de suas hipóteses, especialmente segundo a regra geral do art. 40, §1°, III, a, c/c §5 da CF e segundo a regra de transição do art. 6° da EC 21/2003"; d.2) a pagar o Abono de Permanência para os servidores que tenham preenchido ou que venham a preencher os requisitos da aposentadoria especial de professor de ensino fundamental e médio, em quaisquer de suas hipóteses, especialmente segundo a regra geral do art. 40, §1°, III, a, c/c §5 da CF e segundo a regra de transição do art. 6° da EC 21/2003; d.3) ao pagamento do Abono de Permanência, inclusive atrasados, aos servidores que tenham preenchido nos últimos 5 anos ou que venham a preencher os requisitos da aposentadoria especial de professor de ensino fundamental e médio graus, em quaisquer de suas hipóteses, especialmente segundo a regra geral do art. 40, §1°, III, a, c/c §5 da CF e segundo a regra de transição do art. 6° da EC 21/2003, tudo acrescido de juros de mora e de correção monetária, desde a data do atendimento dos requisitos ate o efetivo cumprimento do pedido".

6. Não houve a formulação de pedido genérico, restando claro o que se pretende obter da prestação jurisdicional.

7. A UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE é autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, tendo autonomia administrativa e financeira, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo.

8. Para a atuação dos sindicatos em prol de determinada categoria, deve haver o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Nesse sentido: STF. Rcl 4990 AgR / PB. Rel. Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. DJ: 04/03/2009, STF. ADI 1121/MC. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. DJ: 06/09/1995 e STF. ARE 722245 AgR / DF. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. DJ: 26/08/2014)

9. A parte autora esclarece que não é o sindicato cujo registro foi apresentado, mas seção do sindicato nacional, inscrita no Registro Civil enquanto associação.

10. Tratando-se de demanda coletiva ajuizada por associação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 537.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que seria necessária a lista anexada à

petição inicial e o fornecimento de autorização expressa por seus associados, não sendo admissível a autorização genérica do estatuto.

11. Considerando que a parte autora não possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e, enquanto associação, nem mesmo apresentou lista de associados e autorização expressa destes para o ajuizamento da demanda, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

12. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude da gratuidade de justiça deferida.

13. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa necessária providas, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015" (fls. 453/454e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 elenca, como hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material.

2 - No caso em questão, inexiste omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

3 - Depreende-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos presentes embargos de declaração.

4 - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que possui competência para uniformizar a interpretação de matéria infraconstitucional, possui entendimento no sentido de que os honorários recursais, previstos no artigo 85, §11, do

> Código de Processo Civil, somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, de forma que não cabe, em sede de embargos de declaração, a majoração de honorários anteriormente fixados.
> 5 - Embargos de declaração desprovidos' (fls. 510e).

Alega a parte agravante, nas razões do Recurso Especial interposto pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, que:

> 'Em síntese, trata-se de ação coletiva, proposta por entidade sindical como substituta processual, postulando a concessão do Abono de Permanência para os docentes da carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Universidade Federal Fluminense - UFF, conforme preencham os requisitos de aposentadoria especial de atividade exclusiva de magistério no ensino básico e continuaram em exercício.
> Em especial, a Recorrente ingressou com esta Ação Coletiva sob regime de substituição processual, segundo o permissivo constitucional do art. 08º, III, da Carta, por se tratar de ENTIDADE SINDICAL, no caso, de Seção do ANDES - Sindicato Nacional.
> Ou seja, as informações levadas ao Juízo, assim como a documentação apresentada junto à inicial e no curso do feito (ver fls. 71 e segs., 95-96, 298, 325-329) comprovam que a Recorrente não se trata de simples associação, mas sim de entidade sindical, de uma seção local de Sindicato Nacional.
> Nesse escopo, os documentos apresentados não somente demonstram se tratar de seção sindical, como também deixam inequívoca a existência de regular registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego do Sindicato Nacional.
> (...)
> O presente recurso trata, basicamente, sobre a legitimidade processual de entidade sindical para, em substituição processual, postular direito difuso ou individual homogêneo de docentes membros da categoria, através de uma seção sindical. Ou seja, trata-se de definir se a seção sindical, como instância organizativa do sindicato nacional, também possui legitimidade extraordinária.
> (...)
> 1. **Da violação aos artigos 489, §1º, IV e 1022, II, § único , II do NCPC - nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração**
> O acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela Recorrente é manifestamente nulo, de vez que afrontou os

artigos 489, §1º, IV e 1022, II, do NCPC, como será demonstrado.

O acórdão recorrido, ao reformar a sentença, entendeu que a recorrente, por ser seção sindical de sindicato nacional é simples associação, e não entidade sindical, carecendo de legitimação extraordinária para agir em substituição processual e devendo, assim, fazer juntar lista de associados e autorização para ingresso da ação.

Ou seja, o acórdão entendeu, em resumo, que uma seção sindical - mera instância organizativa - não é sindicato. Assim, como visto anteriormente, divergiu do entendimento firme existentes em outros Tribunais Regionais Federais.

Contudo, tal posicionamento mostrou-se omisso em relação a própria documentação contida nos autos, razão pela qual foram opostos embargos declaratórios. Vale detalhar: Em fls. 71-91 estão contidas cópias de Ata de Assembléia Geral ocorrida em 29/11/1990 e do Regimento Geral da ADUFF na qual se estabeleceu sua condição de seção sindical do ANDES-Sindicato Nacional.

(...)

Na sequência, o Estatuto da ANDES, contido em fls. 93 e seguintes, apresenta o funcionamento organizacional da entidade, sobretudo sua divisão em seções sindicais, junto às próprias Instituições de Ensino. Nesse sentido, veja-se regra importante sobre a sindicalização:

(...)

Nesse contexto, a Corte Regional deveria ter aclarado que a condição de Seção Sindical pela Parte Autora a diferencia de uma simples Associação. Por conta disso, de um ato decorrente de deliberação em Assembleia, a Seção torna-se, para fins de legitimação processual extraordinária, equivalente ao Sindicato Nacional da qual faz parte, como instância organizativa e deliberativa.

Consequentemente, sendo um Sindicato (Seção Sindical) e não uma Associação, é caso de legitimação processual extraordinária por substituição, não por representação.

Por conseguinte, a demonstração que se exige não é da Seção Sindical ter registro no Ministério do Trabalho, mas sim o Sindicato Nacional do qual a instância organizativa e deliberativa faz parte. E isso foi realizado tanto através do documento de fl. 298 (Registro Sindical), como das informações contidas em fls. 325-329 (tramitação do processo de registro sindical).

Todavia, esses elementos, apesar de reconhecidos no âmbito dos fatos, foram plenamente ignorados na esfera dos direitos,

perpetrando, desse modo, omissão essencial que ensejou embargos declaratórios e, agora, impele ao provimento deste recurso especial.

Logo, as questões essenciais ao deslinde do feito não foram analisadas pelo acórdão que decidiu os aclaratórios da parte recorrente, não obstante ter sido o órgão colegiado instado a se manifestar sobre elas.

(...)

2. **Da violação aos artigos 3º da Lei 8.073/90 e 40 da Lei 8.112/90 - legitimidade processual de sindicatos - substituição processual**

O acórdão regional, ao reformar a sentença e declarar que a Recorrente, seção sindical de sindicato nacional, não pode ajuizar e promover ação coletiva em favor de seus associados e dos membros da categoria acabou por violar, expressamente, os artigos 3º da Lei 8.073/0 e 40 da Lei 8.112/90.

Tais dispositivos, como se verá a seguir, asseguram a legitimação extraordinária, por substituição processual, às entidades sindicais.

Nessa linha, sendo instância organizativa do ANDES-Sindicato Nacional, a Recorrente possui, sim, na linha da jurisprudência dominante, legitimidade ativa.

De início, observando-se o próprio teor da decisão recorrida, não há dúvida alguma quanto à condição da Recorrente de Seção Sindical ddo ANDES-Sindicato Nacional. Além disso, inexiste controvérsia quanto ao registro sindical do ANDES, devidamente comprovado nos autos, e reconhecido pelo Tribunal Regional, através da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

(...)

Como a lei é expressa ao autorizar as "entidades sindicais" na atuação sob substituição processual, não pode o julgador, ocasionalmente e divergindo de seu próprio posicionamento em outros casos, entender que, neste processo específico, a entidade sindical não é entidade sindical.

Ao julgar desse modo, como se fez no acórdão recorrido, viola-se, expressamente, o artigo 3º da Lei nº 8.073/1990, que permanece em vigor. Indispensável, portanto, que este E. STJ aprecie a questão, e garante a justa e perfeita aplicação da Lei.

Por outro lado, com relação à interpretação da matéria na Corte Constitucional, trazida aqui apenas exemplificativamente, sabe-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de ser ampla a substituição processual pelo sindicato, prescindindo da

> autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5°, XXI, da Constituição Federal, e abrangendo toda a categoria. Veja-se, por todas, a decisão paradigmática proferida pelo Pleno daquele Tribunal no RE 210.029/RS, da qual foi relator o Ministro Joaquim Barbosa (publicada no DJ de 17/08/2007).
> (...)
> Assim, a faculdade de representação categorial pelos sindicatos ou entidades sindicais - que compreendem, por certo, as seções sindicais de sindicato nacional -, é tida como a mais ampla pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais pátrios.
> (...)
> No caso concreto, a legitimidade ativa é exercida pela associação na qualidade de SEÇÃO SINDICAL do Sindicato Nacional dos Docentes em Instituições de Ensino Superior – ANDES. O mencionado sindicato nacional atua como substituto processual na presente ação, não sendo necessária a autorização expressa destes, face a natureza sindical da Recorrente' (fls. 517/538e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, com a reforma do acórdão recorrido, "para que sejam reconhecidos os pedidos da inicial, restabelecendo-se a sentença proferida em primeira instância" (fl. 541e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 643/667e), o Recurso Especial foi inadmitido (fls. 672/677e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 706/730e).

O presente recurso não merece prosperar.

De início, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Posto isso, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que

interessa à espécie:

> '**Para a atuação dos sindicatos em prol de determinada categoria, deve haver o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).**
> **Nesse sentido, destacam-se os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal (STF)**:
> (...)
> **1.3) Caso concreto**
> A decisão do juízo baseou-se em certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) anexada à fl. 298, que se refere que o registro em questão é do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES.
> Porém, a parte autora esclarece que não é o sindicato que consta na certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mas seção do sindicato nacional.
> Inclusive, consta nos autos que sua própria inscrição é no Registro Civil, enquanto ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - ADUFF, conforme acostado à fl. 27.
> Assim, assiste razão à apelante quando alega que a parte autora não possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), razão pela qual não seria legitimada para atuar em juízo enquanto sindicato.
> 2) A necessidade de fornecimento de lista, a existência de detentores do direito pleiteado e a autorização expressa para o ajuizamento da demanda
> **Inexistindo inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Registro Civil apresentado pela parte autora permite, porém, enquadrá-la como associação, nos termos do artigo 5º, inciso XXI da Constituição**.
> Tratando-se de demanda coletiva ajuizada por associação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 537.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que seria necessária a lista anexada à petição inicial e o fornecimento de autorização expressa por seus associados, não sendo admissível a autorização genérica do estatuto.
> (...)
> **Destaque-se que, através da lista e da autorização fornecidas, seriam delimitados os beneficiários do título executivo**.
> (...)
> Destaca-se, ainda, que a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2014, conforme pode se depreender do termo de

> autuação acostado à fl. 156 dos autos, quando já havia sido firmado este entendimento.
>
> **Considerando que a parte autora não possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e, enquanto associação, nem mesmo apresentou lista de associados e autorização expressa destes para o ajuizamento da demanda, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015**' (fls. 449/452e).

Com efeito, não se olvida que "que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017)" (STJ, REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2018).

De igual modo, "ressalte-se que a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria (cf. ARE 834700 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30.6.2015, Processo Eletrônico DJe-164, divulgado em 20.8.2015 e publicado em 21.8.2015" (STJ, AgInt no RMS 54.509/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018).

No mesmo sentido:

> 'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à

> necessidade de registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego-MTE para a defesa de seus filiados em juízo, em atenção ao princípio da unicidade sindical, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973. Precedentes: AgRg no AREsp. 608.253/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.147.828/RO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.295.482/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.6.2014.
> 2. Agravo Interno do Sindicato desprovido' (STJ, AgInt no RMS 41.497/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017).

Ao que se tem, portanto, o Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada nesta Corte.
Lado outro, rever a conclusão do aresto combatido, à luz da argumentação apresentada pela parte recorrente, é pretensão inviável nesta seara recursal, seja porque o acórdão recorrido possui fundamentação eminentemente constitucional, seja pela incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.
Nesse pensar:

> 'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. **Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à ausência de procuração e legitimidade do requerimento administrativo de exibição de documentos é providência que demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ**.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.289.543/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018).

No mesmo sentido, em caso análogo, inclusive: AREsp

1.333.975/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 28/08/2018.

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e, considerando a sucumbência recíproca estabelecida pelas instâncias ordinárias, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, devido ao advogado da parte recorrida, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, sendo vedada a compensação, nos termos do § 14 do aludido dispositivo legal. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 779/788e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"A celeuma essencial do recurso diz respeito à natureza jurídica da Embargante para fins de legitimação processual (substituição ou representação). Seria a ADUFF uma simples associação ou uma entidade sindical?

O acórdão recorrido, em contrariedade a outros votos do mesmo Desembargador, entendeu que se trata de mera associação.

Porém, a jurisprudência consolidada nos TRF da 1ª, 5ªs regiões e predominante na própria Corte Recorrida indicam que uma seção sindical é braço do próprio sindicato, tendo legitimidade ativa, nos termos da legislação própria dessas entidades.

No caso, o texto legal suscitado nas razões do especial não é restritivo a "sindicatos", mas compreende, de forma mais ampla, as "entidades sindicais". Conforme a Lei 8.073/90:

(...)

Como premissa, a Corte Regional assentou a necessidade de registro no MTE como condição para atuação sindical em prol de sua categoria. Todavia, ignorou que a ora Embargante é instância organizativa de Sindicato Nacional - ANDES, este com regular registro no Ministério.

Mas, pelo simples fato da parte Autora ter CNPJ próprio e nome social iniciado por "Associação", o acórdão recorrido não considerou as disposições estatutárias e regimentais da entidade que a situam como verdadeira integrante do Sindicato Nacional.

Contudo, nem a Corte Regional, nem a decisão ora embargada,

observaram que a condição de Seção Sindical pela Parte Autora a diferencia de uma simples Associação. E, sendo um Sindicato (Seção Sindical) e não uma Associação, é caso de legitimação processual extraordinária por substituição, não por representação.

Por conseguinte, não é da Seção Sindical - instância organizativa - que se exigia registro no Ministério do Trabalho, mas sim do Sindicato Nacional que ela integra. E, aqui, inexiste controvérsia quanto ao registro sindical do ANDES, devidamente reconhecido pelo Tribunal Regional através da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

(...)

Eis, portanto, o ponto primeiro e fundamental que suscita a presente manifestação, a necessidade de aclarar omissão verificada quanto ao tipo de atuação possível para a ora Embargante. Ou seja, a oposição destes aclaratórios busca apenas esclarecer uma importante questão de direito: qual é a natureza a forma da legitimação processual das Seções Sindicais de Sindicato Nacional?

(...)

A decisão monocrática também apresenta omissão quanto à divergência jurisprudencial específica sobre o tema da natureza das Seções Sindicais para fins de legitimação processual, bem como obscuridade acerca da jurisprudência desta Corte sobre o assunto.

Em que pese a fundamentação faça referência à necessidade de registro sindical para fins de substituição, por um lado, e quanto aos limites da representação processual por associações, por outro, os precedentes citados não enfrentam a controvérsia explicitada no tópico anterior.

Ou seja, para se reconhecer clareza no entendimento de que a jurisprudência desta Corte não diverge do acórdão regional, é necessário mostrar que há entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça sobre o escopo da legitimação processual de Seções Sindicais de Sindicatos Nacional.

(...)

Nesse contexto, necessário o acolhimento dos aclaratórios, para que esta E. Relatoria manifeste-se, expressamente, sobre a condição jurídica das Seções Sindicais de Sindicatos Nacionais para fins de legitimação processual em ações coletivas. Tais instâncias organizativas são compreendidas como entidades sindicais? Ou como entidades associativas?

(...)

Por fim, a decisão agravada mostra contradição no que tange à aplicação a Súmula nº 7 dessa E. Corte ao caso concreto. Isso porque se sugere que a pretensão recursal estaria voltada ao exame ou reexame de documentos, aparentemente do registro sindical no Ministério do Trabalho.

> Contudo, não há qualquer discussão ou controvérsia acerca dos fatos. A Corte regional assentou que a ora Embargante, sessão sindical, não tem registro, e que o ANDES, sindicato nacional, é quem está regularmente registrado.
> Sobre essa conclusão não há oposição ou dúvida. Essa não é a controvérsia. A celeuma é jurídica, de direito, especificamente quanto a forma da legitimação processual das Seções Sindicais de Sindicatos Nacionais em ações coletivas.
> (...)
> A decisão monocrática apresentou omissões, obscuridade e contradição em sua fundamentação. Este é o motivo que leva à oposição dos presentes embargos declaratórios, requerendo a manifestação expressa sobre os pontos anteriormente detalhados.
> Diante da necessidade de abordagem expressa a respeito das questões tratadas pelas partes, a decisão dos embargos declaratórios, se persistir a omissão na decisão do recurso, será nula, pois em clara violação do artigos 489, §1º, incisos I, IV e V, bem como dos incisos XXXV e LV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
> Impõe-se, então, a manifestação deste órgão julgador sobre as omissões indicadas, evitando-se a violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados" (fls. 797/808e).

Por fim, requer "o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões, obscuridade e contradição apontadas, de modo a decidir expressamente o ponto central da controvérsia, e, concedendo-se excepcionais efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial" (fl. 808e).

Intimada (fl. 811e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 815e).

Sem razão o embargante.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

> "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao **conteúdo do julgamento** – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (**in** Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

> "A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução.
>
> A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A

> sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (**in** Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está suficientemente fundamentada, no sentido de que:

> "De início, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.
> Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.
> Posto isso, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:
>
> > '**Para a atuação dos sindicatos em prol de determinada categoria, deve haver o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).**
> > **Nesse sentido, destacam-se os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal (STF)**:
> > (...)
> > **1.3) Caso concreto**
> > A decisão do juízo baseou-se em certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) anexada à fl. 298, que se refere que o registro em questão é do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES.
> > Porém, a parte autora esclarece que não é o sindicato que consta na certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mas seção do sindicato nacional.

Inclusive, consta nos autos que sua própria inscrição é no Registro Civil, enquanto ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - ADUFF, conforme acostado à fl. 27.

Assim, assiste razão à apelante quando alega que a parte autora não possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), razão pela qual não seria legitimada para atuar em juízo enquanto sindicato.

2) A necessidade de fornecimento de lista, a existência de detentores do direito pleiteado e a autorização expressa para o ajuizamento da demanda

Inexistindo inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Registro Civil apresentado pela parte autora permite, porém, enquadrá-la como associação, nos termos do artigo 5º, inciso XXI da Constituição.

Tratando-se de demanda coletiva ajuizada por associação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 537.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que seria necessária a lista anexada à petição inicial e o fornecimento de autorização expressa por seus associados, não sendo admissível a autorização genérica do estatuto.

(...)

Destaque-se que, através da lista e da autorização fornecidas, seriam delimitados os beneficiários do título executivo.

(...)

Destaca-se, ainda, que a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2014, conforme pode se depreender do termo de autuação acostado à fl. 156 dos autos, quando já havia sido firmado este entendimento.

Considerando que a parte autora não possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e, enquanto associação, nem mesmo apresentou lista de associados e autorização expressa destes para o ajuizamento da demanda, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015' (fls. 449/452e).

Com efeito, não se olvida que "que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo

de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017)" (STJ, REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2018).

De igual modo, "ressalte-se que a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria (cf. ARE 834700 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30.6.2015, Processo Eletrônico DJe-164, divulgado em 20.8.2015 e publicado em 21.8.2015" (STJ, AgInt no RMS 54.509/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018).

No mesmo sentido:

> 'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à necessidade de registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego-MTE para a defesa de seus filiados em juízo, em atenção ao princípio da unicidade sindical, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973. Precedentes: AgRg no AREsp. 608.253/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.147.828/RO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.295.482/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.6.2014.
>
> 2. Agravo Interno do Sindicato desprovido' (STJ, AgInt no RMS 41.497/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017).

Ao que se tem, portanto, o Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada nesta Corte.

Lado outro, rever a conclusão do aresto combatido, à luz da

argumentação apresentada pela parte recorrente, é pretensão inviável nesta seara recursal, seja porque o acórdão recorrido possui fundamentação eminentemente constitucional, seja pela incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.
Nesse pensar:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. **Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à ausência de procuração e legitimidade do requerimento administrativo de exibição de documentos é providência que demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ**.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.289.543/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018).

No mesmo sentido, em caso análogo, inclusive: AREsp 1.333.975/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 28/08/2018."

Diante desse contexto, observa-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pelo acórdão embargado, revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

Com efeito, "a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco de utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a existência de fundamentação suficiente ao deslinde da questão" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.290.638/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 02/04/2019).

Deve-se ressaltar, ainda, que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de

matéria já decidida.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.
> 1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**
> 2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

De outro lado, a parte embargante pretende prequestionar dispositivos constitucionais. Entretanto, segundo o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omisso o acórdão que deixa de fazê-lo.

Ante o exposto, rejeito dos Declaratórios.

I.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora